DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Razões de Veto 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026

ALVARÁ ESPECIAL N.º 002/2026-TFMCS, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EVENTO

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso da atribuição legais que lhe confere,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido, conforme Processo Administrativo 1457/2026, o presente "ALVARA DE LICENÇA" à COMISSÃO ORGANIZADORA DA 45ª CAFEARTES - para o funcionamento da "45ª Cafeartes – Colhendo Arte e Semeando História" durante o período de 04 à 07 de Setembro de 2026, nesta cidade de Cafelândia.

Art. 2º O presente alvará terá validade até 07 de setembro de 2026.

Gabinete da Prefeita, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

gov.br Documento assinado digitalmente
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
Data: 04/09/2026 15:08:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Registrado e publicado na forma da lei.

JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

Razões de Veto

MENSAGEM DE VETO 011/2026 DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e em cumprimento à sentença proferida nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104**, resolvi **vetar integralmente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025**, aprovada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, por considerá-la **contrária ao interesse público**, pelas razões técnico-orçamentárias que passo a expor.

Razões do veto

A presente manifestação é formalizada em cumprimento à decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Cafelândia no **Mandado de Segurança Cível nº 1000208-38.2026.8.26.0104**.

Na sentença, foi determinado o retorno da matéria ao estágio do processo legislativo imediatamente anterior à não incorporação da Emenda nº 01, para que a Chefe do Poder Executivo adote formalmente a providência cabível nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

Importa registrar que a decisão judicial **não determinou a incorporação automática da Emenda nº 01 à Lei Orçamentária Anual, tampouco reconheceu sua plena regularidade material**.

Ao contrário, a sentença consignou a existência de questões concretas relacionadas à individualização das dotações, à classificação das despesas, à possível incidência sobre despesas de custeio e à compatibilidade da emenda com os demonstrativos integrantes do orçamento.

Ao final, foram expressamente rejeitados os pedidos de incorporação automática da Emenda nº 01 à Lei Municipal nº 3.990/2025 e de reconhecimento de sua plena regularidade material.

É, portanto, no momento processual restabelecido pela decisão judicial que se procede à formalização das presentes razões de veto.

A **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025** determinou a redução de **R$ 312.000,00** da dotação vinculada à unidade **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, na ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais**, destinando os respectivos recursos à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, mediante suplementação de duas ações orçamentárias.

Foram destinados **R$ 118.851,04** à ação **08.245.5001.2075.0000 – Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica** e **R$ 193.148,96** à ação **08.245.5001.2032.0000 – Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias**.

Não se questiona a relevância das políticas públicas de Assistência Social.

A questão que conduz ao presente veto reside na **forma técnico-orçamentária pela qual a alteração foi estruturada**, uma vez que a Emenda nº 01 não contém os elementos necessários à sua adequada incorporação e execução no orçamento municipal.

Quanto à dotação de origem, a Emenda nº 01 identificou a unidade orçamentária **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, a ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais** e o valor de **R$ 312.000,00** a ser reduzido.

Entretanto, **não individualizou quais naturezas de despesa integrantes dessa ação deveriam efetivamente suportar a redução**.

Não foram especificados, na parcela reduzida, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, o elemento de despesa e a correspondente fonte de recursos.

Essa ausência não constitui mera questão formal.

A ação **04.131.1001.2013.0000 – Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais** é composta por diferentes naturezas de despesa, destinadas a finalidades distintas e submetidas a classificações próprias.

De acordo com o respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, os **R$ 1.442.100,00** originalmente previstos para a ação encontram-se distribuídos da seguinte forma:

R$ 757.500,00 em **Pessoal e Encargos Sociais**;

R$ 679.600,00 em **Outras Despesas Correntes**; e

R$ 5.000,00 em **Investimentos – Equipamentos e Material Permanente**.

Dentro do grupo **Pessoal e Encargos Sociais**, encontram-se dotações destinadas a vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, outras despesas variáveis com pessoal civil e indenizações e restituições trabalhistas.

No grupo **Outras Despesas Correntes**, encontram-se dotações destinadas a material de consumo, serviços de terceiros – pessoa física, serviços de terceiros – pessoa jurídica e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Os **R$ 5.000,00** classificados como investimentos correspondem à rubrica de **Equipamentos e Material Permanente**, destinada à aquisição de bens permanentes necessários às atividades de comunicação institucional, como câmeras, computadores e mobiliário permanente.

Verifica-se, portanto, que, dos **R$ 1.442.100,00** previstos para a ação, **R$ 1.437.100,00 correspondem a despesas correntes**, enquanto apenas **R$ 5.000,00** encontram-se classificados como despesas de capital.

Diante dessa composição, a redução de **R$ 312.000,00** determinada pela Emenda nº 01 não poderia ser suportada exclusivamente pela dotação destinada a investimentos, cujo valor corresponde a apenas R$ 5.000,00.

A operacionalização da redução exigiria,

necessariamente, que fossem atingidas despesas correntes integrantes da ação.

Nesse ponto, assume especial relevância o disposto no art. 33, alínea "a", da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual não se admitem emendas ao projeto de lei de orçamento que visem alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando demonstrada, nesse ponto, a inexatidão da proposta.

A justificativa apresentada juntamente com a Emenda nº 01 afirma que a alteração pretende adequar a alocação dos recursos públicos às necessidades da política municipal de Assistência Social, reforçando ações finalísticas voltadas à proteção social básica e ao apoio às iniciativas sociais e comunitárias.

Menciona, ainda, a necessidade de recomposição de dotações essenciais para manutenção dos serviços socioassistenciais.

Esses fundamentos demonstram a finalidade pretendida para os recursos, porém **não apresentam demonstração de inexatidão da previsão originalmente estabelecida para a ação Gestão da Comunicação Social e Relações Institucionais**, da qual seriam retirados os R$ 312.000,00.

Não foi apresentado estudo técnico, levantamento, memória de cálculo ou outro elemento objetivo que demonstrasse excesso de dotação, erro de previsão ou disponibilidade orçamentária de R$ 312.000,00 naquela programação.

A demonstração da necessidade existente na política de Assistência Social não equivale à demonstração de inexatidão da dotação da qual se pretende retirar os recursos.

A finalidade pretendida pela emenda, embora relevante, não afasta a necessidade de observância das normas que disciplinam a elaboração e a execução do orçamento público.

Além da insuficiente individualização da redução, também foram identificadas inconsistências nas dotações que receberiam os recursos.

A primeira suplementação, no valor de **R$ 118.851,04**, foi destinada à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, ação **08.245.5001.2075.0000 – Manutenção e Fortalecimento da Proteção Social Básica**.

Nesse caso, a emenda identificou a unidade e a classificação funcional-programática, porém **não individualizou a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, o elemento de despesa ou a correspondente fonte de recursos que receberia o acréscimo**.

A segunda suplementação, no valor de **R$ 193.148,96**, foi destinada à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, ação **08.245.5001.2032.0000 – Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias**, tendo sido indicado o elemento **3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração**.

Nessa segunda hipótese houve, portanto, maior individualização da destinação.

Todavia, o respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa demonstra que a ação possui recursos provenientes de **fontes distintas**.

A correta operacionalização da suplementação exigiria, assim, a identificação da fonte de recursos que receberia o acréscimo.

Essa definição, por sua vez, depende da identificação da fonte dos recursos retirados da dotação de origem.

Como a Emenda nº 01 não individualizou as rubricas nem as correspondentes fontes que deveriam suportar a redução dos R$ 312.000,00 na ação **04.131.1001.2013.0000**, não é possível estabelecer, a partir do próprio texto aprovado, a correspondência necessária entre os recursos reduzidos e aqueles destinados às suplementações.

A execução da emenda exigiria, consequentemente, que o Poder Executivo definisse posteriormente elementos que não foram determinados pelo próprio ato aprovado.

Seria necessário escolher quais rubricas da ação de origem sofreriam redução, quais despesas correntes seriam atingidas, quais fontes de recursos seriam reduzidas, qual fonte receberia cada suplementação e, no caso da ação **08.245.5001.2075.0000**, qual natureza de despesa seria efetivamente acrescida.

Não se trata de simples procedimento operacional ou de lançamento contábil.

Essas definições integram o próprio conteúdo material da movimentação orçamentária pretendida.

A Administração não pode presumir ou reconstruir posteriormente o conteúdo da emenda, sobretudo quando essa reconstrução implicaria escolher quais despesas sofreriam redução e quais fontes de recursos seriam movimentadas.

Outro aspecto de especial relevância consiste na **ausência de consolidação da Emenda nº 01 nos demonstrativos integrantes do próprio Autógrafo nº 3279/2025 encaminhado ao Poder Executivo**.

A alteração aprovada promoveu movimentação de recursos entre unidades e funções distintas.

A redução ocorreu na unidade **02.01.00 – Gabinete do Prefeito**, vinculada à **Função 04 – Administração**, enquanto as suplementações foram destinadas à unidade **02.04.00 – Assistência Social**, vinculada à **Função 08 – Assistência Social**.

Apesar disso, os demonstrativos consolidados integrantes do autógrafo permaneceram com os valores anteriormente previstos.

A **Função 04 – Administração** permaneceu totalizada em **R$ 14.108.395,00**, sem refletir a redução de R$ 312.000,00 promovida pela emenda.

Da mesma forma, a **Função 08 – Assistência Social** permaneceu totalizada em **R$ 7.299.433,28**, sem refletir o correspondente acréscimo de R$ 312.000,00.

Também os demonstrativos de despesa por órgão da

Administração não foram recompostos para refletir adequadamente a movimentação entre o **Gabinete do Prefeito** e a **Diretoria Municipal de Assistência Social**.

Tem-se, portanto, alteração que determina movimentação entre funções e unidades orçamentárias distintas, mas que **não foi incorporada aos demonstrativos consolidados do autógrafo encaminhado ao Poder Executivo**.

A inconsistência produz ausência de correspondência entre o comando contido na emenda e a estrutura consolidada da Lei Orçamentária Anual necessária à sua operacionalização.

Essa circunstância assume especial relevância porque a própria sentença proferida no Mandado de Segurança registrou a existência de controvérsias concretas acerca da individualização das dotações, da classificação das despesas, da possível incidência sobre despesas de custeio e da compatibilidade da emenda com os demonstrativos integrantes do orçamento.

A decisão judicial também consignou que não cabe ao Poder Judiciário definir diretamente quais rubricas deverão compor a Lei Orçamentária, preservando a conformação material do orçamento aos órgãos competentes.

Assim, embora a sentença tenha reconhecido a necessidade de formalização da discordância do Poder Executivo mediante o procedimento previsto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, **não afastou as inconsistências técnico-orçamentárias apontadas, não reconheceu a regularidade material da emenda e não determinou sua incorporação ou execução**.

É precisamente nesse contexto que as inconsistências identificadas constituem as presentes **razões de veto integral à Emenda nº 01**.

Não se trata de oposição às políticas públicas de Assistência Social.

O que se mostra contrário ao interesse público é promover seu financiamento mediante alteração orçamentária que, nos moldes em que foi aprovada, **não individualiza adequadamente a origem dos recursos, alcança programação composta quase integralmente por despesas correntes, não demonstra inexatidão da dotação reduzida, apresenta insuficiência na identificação de determinadas dotações de destino e respectivas fontes e não foi consolidada nos demonstrativos integrantes do autógrafo**.

A execução do orçamento público exige segurança, precisão, rastreabilidade da origem e da destinação dos recursos e compatibilidade entre a classificação funcional, a natureza da despesa, as fontes de recursos e os demonstrativos consolidados.

A definição dessas informações não pode ocorrer por aproximação, presunção ou escolha administrativa posterior quando integra o próprio conteúdo da alteração orçamentária aprovada.

Admitir a execução da Emenda nº 01 nos moldes apresentados significaria transferir ao Poder Executivo a responsabilidade de completar tecnicamente a alteração, escolhendo quais despesas sofreriam redução e definindo elementos e fontes que não foram suficientemente estabelecidos.

Tal providência comprometeria a segurança da execução orçamentária, a coerência do planejamento governamental e a observância das normas gerais de finanças públicas.

A presente manifestação também **constitui cumprimento da decisão judicial**, mediante o exercício, pela Chefe do Poder Executivo, da competência prevista no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, no momento processual restabelecido pela sentença.

A decisão judicial não determinou a sanção da emenda nem sua incorporação automática à Lei Orçamentária. Determinou o retorno da matéria ao estágio próprio para manifestação formal da Chefe do Poder Executivo e posterior prosseguimento do processo legislativo na forma da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando a **ausência de individualização das rubricas que suportariam a redução de R$ 312.000,00**, a **necessária incidência sobre programação composta essencialmente por despesas correntes**, a **ausência de demonstração de inexatidão da proposta original**, a **insuficiente individualização de determinadas dotações de destino**, a **impossibilidade de estabelecer, a partir da própria emenda, correspondência segura entre as fontes de origem e de destino** e a **ausência de consolidação da alteração nos demonstrativos integrantes do Autógrafo nº 3279/2025**, a Emenda nº 01 mostra-se contrária ao interesse público e desprovida das condições técnico-orçamentárias necessárias à sua regular incorporação e execução.

Por essas razões, visando preservar a legalidade orçamentária, a integridade do planejamento público, a segurança da execução da despesa e a adequada observância das normas gerais de finanças públicas, **impõe-se o veto integral à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025, por contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0108/2025**, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança Cível nº **1000208-38.2026.8.26.0104**, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....